



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 335, DE 2012

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para limitar a quantidade de açúcar, de gordura saturada, de gordura trans, de sódio e de outros nutrientes, nas bebidas e nos alimentos destinados às crianças e aos adolescentes.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 14-A:

"Art. 14-A. Os alimentos e bebidas destinados ao consumo de crianças ou de adolescentes terão o seu teor de açúcar, de gordura saturada, de gordura trans e de sódio limitados de acordo com padrões alimentares adequados às necessidades biológicas e sociais desses grupos populacionais, levando em conta evidências científicas nacionais e internacionais, o perfil nutricional e o padrão alimentar atual da população brasileira, conforme regulamento.

§ 1º Os alimentos e bebidas a que se refere o *caput* são aqueles de uso direto ou empregados em alimentos preparados, destinados prioritariamente ao consumo de crianças ou de adolescentes, ou, de alguma forma, comercializados ou apresentados como apropriados para esses grupos populacionais.

§ 2º A autoridade sanitária poderá limitar os teores de outros nutrientes, além daqueles mencionados no *caput*, a fim de tornar mais saudáveis os alimentos e bebidas destinados ao consumo de crianças ou de adolescentes.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias da data da sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A “Estratégia Global para a Alimentação Saudável, Atividade Física e Saúde”, da Organização Mundial da Saúde (OMS), aprovada na 57ª Assembléia Mundial da Saúde, em 22 de maio de 2004, recomenda aos países membros a adoção de políticas que estimulem a alimentação saudável e a prática de atividade física, como forma de diminuir a ocorrência das doenças crônicas não transmissíveis causadas pela alimentação não saudável e por estilos de vida sedentários.

Nesse sentido, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) submeteu à apreciação da população, mediante a Consulta Pública nº 71, de 2006, uma proposta de regulamento técnico sobre a propaganda de alimentos considerados pouco saudáveis – alimentos com quantidades elevadas de açúcar, de gordura saturada, de gordura trans e de sódio, além de bebidas com baixo teor nutricional.

Entretanto, isso ainda não é o suficiente. Restringir a propaganda de alimentos e de bebidas e torná-la mais ética é absolutamente necessário. Para crianças e adolescentes, que constituem um segmento populacional especialmente vulnerável, é preciso ainda mais.

A ameaça representada pelo crescente aumento da prevalência da obesidade em nosso meio, em especial da obesidade infantil, constitui grave problema de saúde pública. Porém, como todos os agravos à saúde, a obesidade é de natureza multifatorial, sendo influenciada por elementos ambientais e genéticos, presentes em um determinado contexto histórico. O seu controle exige uma conjugação de esforços do governo, da sociedade civil e de seus órgãos de defesa, dos fornecedores de alimentos (indústria e serviços), da mídia, dos pesquisadores, dos educadores e dos legisladores.

É fato que as indústrias produtoras de alimentos estão desencadeando ações pró-ativas em relação a essa questão. Porém, é imprescindível que as autoridades sanitárias também cumpram o seu papel, de forma a promover ações diretas para combater os malefícios causados pelo consumo excessivo de açúcar, de sal e de gorduras, bem como para estimular o consumo de alimentos saudáveis.

Assim, o intuito da presente normatização é prover instrumentos legais para uma ação mais efetiva das autoridades sanitárias, com vistas a prevenir e combater as doenças crônicas não transmissíveis, mormente a obesidade, a hipertensão, as doenças cardíacas e o diabetes, sobretudo por meio da proteção dos públicos infantil e adolescente.

Sala das Sessões,

Senador **TOMÁS CORREIA**

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N° 8069, DE 13 DE JULHO DE 1990.

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

(Às Comissões de Direitos Humanos e Legislação Participativa; e Assuntos Sociais, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 13/09/2012.